

HARISSON RODRIGUES SILVA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA
CONSUMO PRÓPRIO NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de nota na disciplina Trabalho de
Conclusão curso em Direito.
Profa. Orientadora: Esp. Valdinéia Moretti
Andrade.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586d Silva, Harisson Rodrigues.

Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio no Brasil. / Harisson Rodrigues Silva. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Drogas. 2. Legislação. 3. Descriminalização. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Título.

CDU 343.976(81)

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO NO BRASIL

Harrison Rodrigues Silva¹
Valdinéia Moretti Andrade²

Resumo: a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é um tema amplamente debatido no Brasil, envolvendo questões jurídicas, sociais e de saúde pública. O artigo foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, com informações derivadas de outros artigos científicos publicados em diversas plataformas eletrônicas. Através da coleta de informações foram excluídos artigos duplicados e artigos que apresentavam informações sem confiabilidade científica e limitados aos objetivos propostos no estudo, utilizando-se método qualitativo. Diante disso, houve uma busca ordenada de informações com base na legislação nacional vigente no Brasil e um conjunto de ideias sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, para análise e opiniões comparativas, para mensuração dos resultados obtido. O consumo de drogas produzidas por plantas psicoativas tem trazido risco de dependência ao ser humano, gerando graves problemas de saúde: é uma ameaça para toda a humanidade. A proposta visa tratar o problema das drogas como uma questão de saúde pública, promover a redução do estigma e permitir que os usuários procurem ajuda sem medo de punição.

Palavras-chave: Drogas; Legislação; Descriminalização.

DECRIMINALIZATION OF DRUG POSSESSION FOR OWN CONSUMPTION IN BRAZIL

Abstract: the decriminalization of drug possession for personal consumption is a widely debated topic in Brazil, involving legal, social and public health issues. The article was prepared through bibliographical research, with information derived from other scientific articles published on various electronic platforms. Through information collection, duplicate articles and articles that presented information without scientific reliability and limited to the objectives proposed in the study were excluded, using a qualitative method. Given this, there was an orderly search for information based on the national legislation in force in Brazil and a set of ideas on the decriminalization of drug possession for personal consumption, for analysis and comparative opinions, to measure the results obtained. The consumption of drugs produced by psychoactive plants has brought a risk of dependence to humans, generating serious health problems: it is a threat to all humanity. The proposal aims to treat the drug problem as a public health issue, promote the reduction of stigma and allow users to seek help without fear of punishment.

Keywords: Drugs; Legislation; Decriminalization.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: harisson98@gmail.com

² Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Este trabalho demonstrará alguns pontos que devem ser analisados para atingir o objetivo final. Um desses pontos que serão examinados são as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, como as liberdades previstas no art. 5º, Caput.

Atualmente, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), torna ilegal a posse de drogas para consumo pessoal. O debate continua com estados e cidades adotando diferentes políticas em relação ao uso de drogas. A sociedade civil, organizações de saúde e ativistas têm trabalhado arduamente para promover discussões sobre a descriminalização, buscando modelos mais eficazes e humanitários para lidar com o problema das drogas no Brasil.

A questão da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio é crucial por diversos motivos. Primeiramente, aborda diretamente questões de direitos individuais e liberdades civis, questionando o papel do Estado na regulação do comportamento pessoal.

A descriminalização pode redirecionar recursos para políticas de saúde pública e prevenção, priorizando tratamento sobre punição. Também abre espaço para discussões mais amplas sobre o tratamento do uso indiscriminado de drogas como uma questão de saúde e não apenas de justiça criminal. Em suma, a importância desse tema reside na busca por uma abordagem mais justa, eficaz e humanitária para lidar com o uso de drogas na sociedade.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio na diminuição da violência relacionada às drogas e no acesso aos serviços de saúde e tratamento para dependentes químicos.

2. CONCEITO DE DROGAS E TRÁFICO

A sociedade convive diariamente com pessoas fazendo uso desenfreado de entorpecentes, e os traficantes de drogas necessitam cada vez mais da dependência desses seres humanos. Entretanto, os traficantes utilizam estratégias agressivas para expandir os seus territórios, desencadeando guerras entre facções que lutam pelo controle do mercado.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2013),

A substância que sobrepuja as drogas no geral faz alterações em quase todo o funcionamento do sistema emocional, psicológico e físico, pois ocasionam mudanças na conduta e nos atos, ou seja, tudo que envolve o ambiente do qual está. A dependência é um caos, que em muitos casos termina em morte. As drogas são datadas desde os tempos antigos, nos quais por meio do emprego de plantas os homens poderiam utilizá-las para alimentação ou para cura, e assim, descobre-se seus efeitos não só digestivos, mas efeitos mentais e psicológicos, que vão aumentando com o passar dos tempos (*apud* OLIVEIRA e VALLE, 2024, p 3).

Drogas como a cocaína, heroína e maconha são proibidas, mas o consumo está aumentando em todo o mundo, especialmente as drogas sintéticas. Apesar da proibição, os traficantes procuram formas de evitar as restrições à venda. No Brasil, o uso de drogas remonta a décadas, estando ligado a períodos de guerra, ditaduras e aumento da violência.

Por volta de 1970, o tráfico de substâncias entorpecentes se tornou vantajoso para o crime organizado, o que exigiu a criação de uma lei de combate ao tráfico de drogas.

2.1. Regulamentação por meio da Lei Nº 11.343/2006 ao combate do tráfico de drogas

A Lei nº 11.343/06, é um dos mecanismos que passou a existir com o intuito de coibir o tráfico de drogas, estabelecendo em seu artigo 33, que

[...] importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, entregar a consumo fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e outras determinações, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Nesse sentido, a Lei nº 11.343/06 traz,

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Os critérios definidos na legislação fazem com que a jurisprudência adote o seu método de avaliação, porém, serão analisados apenas com base em casos específicos, como o local e horário do produto apreendido, as circunstâncias e outros crimes.

2.2. Análise do texto normativo do artigo 33 da lei 11.343/06

A Lei nº 11.343/06, teve diversos comentários acerca do art. 33, levantando vários fatores que suscitaram discussões no sistema criminal do país. A atual “Lei Antidrogas” apresenta algumas inovações nas suas disposições legais sobre o tráfico de drogas em comparação com as disposições correspondentes da lei original. Uma delas é reduzir as penas para induzir e instigar outras pessoas a consumir drogas. Nos termos do §2º, do art. 33, fornecer substâncias estupefacientes a terceiros sem fins lucrativos.

Entre outras inovações, as sanções para a utilização concomitante de substâncias tóxicas foram reduzidas nos termos art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 11.343/06, detalha:

[...]

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

O artigo 33 tem como objetivo proporcionar um incentivo ao criminoso para cumprir a sua pena, mas não deixar espaço para que ele limite os seus direitos

simplesmente cumprindo a sua pena. Disposições seguintes ao art. 33, refere-se à produção de substâncias entorpecentes para utilização no tráfico, associação e financiamento de crimes conexos,

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

A nova lei antinarcóticos tenta introduzir crimes e classificações penais não previstos na lei antiga, como é o caso dos financiadores, conforme elenca os seguintes arts.:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §º, e 34 desta Lei. Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. (Lei 11.343/2006).

Portanto, que em suas apresentações os arts. acima mencionados referem-se sempre aos principais atos do tráfico de drogas. Uma das mudanças mais importantes observadas no art. 33 é o aumento da pena mínima estipulada para cinco anos.

2.3. Elementos do tráfico de drogas e seus sujeitos

Em relação ao tráfico de drogas, o crime está tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que trata dos procedimentos que o qualificam como ilegal e, nesse sentido, proíbe qualquer tipo de ação, seja no comércio, na venda, na produção e na distribuição de drogas.

Quanto ao método ilegal durante o transporte de drogas para uso pessoal, a mesma regra é aplicada no artigo 28 da referida lei.

Art. 28. [...]
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

[...]

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (BRASIL, 2006).

Porém, em todos os aspectos relacionados ao uso ilegal de drogas, existem infrações que podem ser consideradas graves ou não, o referido artigo afirma que as ações, além das demais já citadas, como compra, armazenamento ou transporte de drogas sem autorização, estão sujeitas à sanções de advertência pelo consumo de entorpecentes, além de serviço comunitário e participação obrigatória em programa educativo. No que diz respeito ao consumo pessoal, avalia a natureza e a quantidade da substância apreendida, as condições e o local onde ocorreu a apreensão, a situação social e pessoal do arguido, bem como o seu comportamento e o processo criminal.

A relação entre o consumo de drogas e a criminalidade é complexa e multifacetada. O consumo de substâncias pode afetar o comportamento de diferentes formas e os seus efeitos podem variar consoante a pessoa, o tipo de droga e o contexto social e econômico.

Alguns psicoativos podem afetar o comportamento e a tomada de decisões. Por exemplo, substâncias que alteram o estado mental, como álcool ou estimulantes, podem aumentar a tendência para se comportar de forma agressiva ou impulsiva.

O uso de drogas pode levar um indivíduo a cometer crimes para sustentar seu vício. Por exemplo, uma pessoa pode roubar para obter dinheiro para comprar drogas. A dependência química cria pressões econômicas e sociais que levam a esse comportamento.

O ambiente em que uma pessoa vive pode amplificar os riscos associados ao uso de drogas. Em comunidades com elevado desemprego, pobreza e falta de oportunidades, o consumo de drogas pode ser mais prevalente e estar associado a taxas de criminalidade mais elevadas.

Observa-se que nem todos os consumidores de drogas cometem crimes e muitas pessoas que se envolvem em atividades criminosas não são usuários de drogas. As formas eficazes de lidar com esta questão incluem políticas de prevenção, tratamento e apoio, bem como estratégias para reduzir os efeitos negativos das drogas e fornecer alternativas viáveis para indivíduos em risco.

2.4. Distinção entre usuário e traficante

Enquanto o Supremo Tribunal Federal debate a constitucionalidade do crime de posse de drogas para uso pessoal, não se pode esquecer outra questão de extrema importância: como é feita a diferenciação entre usuário e vendedor? Quais são os critérios usados? Em última análise, de acordo com esta distinção, o destino do agente no sistema criminal pode tomar direções diametralmente opostas. Ou estará sujeito a medidas disciplinares por infrações de menor potencial ofensivo, sem ameaça de prisão (artigo 28 da Lei nº 11.343/06), ou às normas relativas a crimes hediondos e similares, aplicada a pena de prisão mínima de cinco anos (art. 33 da lei nº. 11.343/06).

Para entender quais variáveis estão envolvidas na aplicação do art. 28, § 2º, da Lei nº. 11.343/06, dispositivo que orienta sobre a distinção entre usuário e traficante, a Criminologia Crítica será a base teórica.

Mesmo no discurso popular, sabe-se que, embora tenha funções declaradas, o sistema funciona com uma espécie de eficiência reversa, pois não consegue proteger

a sociedade e prevenir crimes, mas sim, imunizar as classes que de alguma forma estão empoderadas. Porém, não se acredita que exista algum tipo de mão invisível que orchestre a seleção das pessoas à serem punidas pelo sistema penal.

Segundo Zaffaroni (1991):

O discurso jurídico-penal falso não é nem um produto de má fé nem simples conveniência, nem o resultado da elaboração calculada de gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de seu substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas (apud MELO, 2021, p.16).

Na verdade, repetem-se práticas sociais, caracterizadas por preconceitos, que começaram a naturalizar-se, como a crença de que determinados estratos sociais são povoados por criminosos, enquanto a delinquência é um fenômeno social muito democrático, presente em todas as classes.

Todavia, em relação ao crime de tráfico, embora saiba-se que as drogas ilícitas circulam em todos os segmentos, parece que o estigma do tráfico de drogas não atinge determinados grupos. Assim, propõe-se, primeiramente, compreender como foi construída a ideologia da diferenciação, a partir dos estereótipos do traficante-criminoso e do usuário dependente, contraste que não inclui a complexidade do fenômeno das drogas.

É notável como é difícil conseguir esta diferenciação, em muitas situações práticas, com um mínimo de certeza, especialmente tendo em conta os termos de tecelagem aberta presentes na técnica. É por isso que a chamada discricionariedade permitida pela norma, sem satisfazer adequadamente o ônus do argumento, abre espaço para um verdadeiro autoritarismo na determinação de quem é traficante de drogas, o que reforça a seletividade inerente às práticas criminosas.

Abre-se, portanto, a discussão sobre a possibilidade de determinação dos limites máximos de posse e uso pessoal de entorpecentes, valores que são obrigatórios apenas quando beneficia o acusado. Afinal, além de punir essencialmente os traficantes mais vulneráveis, permite que os usuários sejam banidos como

traficantes, dependendo se se enquadram nos tipos definidos pela ideologia da diferenciação.

Nesse sentido, é fundamental estabelecer procedimentos que harmonizem a atuação policial com o novo significado jurídico. A distinção feita, principalmente *in loco*, entre usuários e traficantes envolve uma série de fatores, alguns dos quais se somam aos já mencionados.

No entanto, segundo a jurisprudência, estas três últimas circunstâncias não são suficientes para suspeitar de negociata. Além disso, como decorre da decisão do ministro Cruz, a pequena quantidade de drogas não é suficiente para caracterizar o tráfico.

No entanto, primo oculi, verifico que não constam dos autos os mínimos elementos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado não foi excessivamente elevada, bem com o que não há provas concretas sobre a traficância, na medida em que "os policiais não presenciaram o acusado realizando qualquer ato de comercialização da substância e também não conversaram com usuários que tivessem dito que ele praticava tal delito. Ainda, não há notícia de investigação prévia a respeito" (fl. 203), tal como bem salientou o Juiz sentenciante. Também não foi encontrado nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas (apud BELMIRO e NOVAIS, 2024, p. 11).

Ao esclarecer o que há de comum e o que há de especial no processo analisado, pretende-se fomentar uma reflexão crítica sobre a regulamentação das drogas, sobre a forma como os operadores legais na ratificação de estereótipos criminalizantes e sobre a necessidade de criar parâmetros de nova diferenciação.

3. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO EM PAÍSES ESTRANGEIROS

É preciso dizer que na América Latina quase todos os países descriminalizaram ou autorizaram o uso da maconha para consumo pessoal, e apenas o Brasil, o Suriname e a Guiana reconhecem o uso de droga como ilícita.

Segundo informações do site Folha de São Paulo, em pesquisa realizada em 2015,

[...] observaram 27 países em que tratam o uso de drogas para seu consumo de forma descriminalizada, mas alguns punem por via administrativa ou outros meios. Embora não respeitem o limite, por exemplo, no Chile a quantidade máxima de “maconha” por pessoa é de 10 gramas, outro exemplo de país latino-americano é o México, onde também existe uma quantidade máxima para levar consigo ou 5 gramas de “maconha”, meio grama de cocaína, 50 miligramas de heroína ou um comprimido de ecstasy, todos pegos com essas quantidades não causam prisão, mas após três crises o indivíduo deverá passar por tratamento, caso se recuse, eles serão perseguidos.

Portugal vem implementando políticas para descriminalizar o consumo de drogas, enfatizando o tratamento e a prevenção em vez da punição. Pode-se notar que muitos países já aderiram a este método, cada um estabelece suas próprias medidas para punir determinados comportamentos, e principalmente, determina a quantidade de drogas que podem ser apreendidas para serem consideradas destinadas ao uso pessoal, mas cada país que descriminalizou tem a obrigação de avaliar a situação em que se encontra e estabelecer uma quantidade máxima por pessoa.

Desta forma, o mundo vai gradualmente percebendo que alguns meios alternativos de criminalização são essenciais para combater o consumo de drogas ilegais, mas é preciso salientar que a descriminalização não significa a legalização deste uso e nem incentiva o consumo.

4. CONCEITO DE DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

A descriminalização pode ser definida como o ato de excluir a natureza criminosa de um delito, com o cancelamento de leis ou regulamentos que definem como crime.

Para Luiz Flávio Gomes (2007), descriminalizar é “retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal deixa de ser crime (deixa de ser infração penal)”.

a) A que retira o caráter ilícito penal da conduta, mas não a legaliza. b) a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza totalmente, (...) A primeira pode ser chamada de descriminalização ‘penal’ (porque só afasta a incidência do Direito penal, mas o fato continua sendo ilícito). A segunda pode ser

denominada de descriminalização plena ou total (porque elimina o caráter ilícito do fato perante todo o ordenamento jurídico) (apud MOREIRA, 2015, p. 15).

Juristas defendem a descriminalização “penal”, eliminando a natureza delituosa dos comportamentos que criminalizam o uso de drogas, em vez da legalização total das drogas. Entende-se, que uma pessoa que usa drogas apenas para uso pessoal prejudica a si mesma e, a menos que coloque em risco a saúde e a segurança de outras pessoas através do uso de drogas, não deve ser punida criminalmente.

Segundo Louk Hulsman (1975), deve-se entender por descriminalização, como o” ato e a atividade pelos quais um comportamento em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções é colocado fora da competência desse sistema” (apud COSTA, 2014 p. 50).

Portanto, fica claro que a criminalização/descriminalização é ao mesmo tempo o objeto e o sujeito, o movimento e a definição, a consequência e a causa da política criminal. Dependendo do processo, haverá implicações na determinação da política criminal oficial, suas funções e mudanças fundamentais na estrutura de controle social (Estado/sociedade).

Como tática alternativa e minimalista/abolicionista, vários autores classificaram diversas formas de descriminalização. Entre eles, (a) a descriminalização legal, a revogação da lei anterior que considerava o ato ilegal - *abolitio criminis/favor rei*; (b) descriminalização substitutiva (ou setorial), transferência da infração penal para outro ramo da lei ou mudança de pena - *reformatio legis in mellius*; e (c) descriminalização judicial, resultante da interpretação do juiz no caso concreto. (TJDFT, 2017)

A lei penal deixa de ser aplicada, seja porque a própria consciência popular não rejeita o comportamento, seja porque as próprias vítimas não têm interesse em retornar ao sistema penal. A descriminalização por ato interpretativo do juiz aproxima-se da prática judicial.

Além das formas próprias (descriminalização legal, judicial e substitutiva), Nilo Batista (1974), menciona duas formas impróprias de descriminalização.

A primeira seria exercida pelo cidadão que conhece o fato delituoso e não delata à autoridade policial (descriminalização de fato), excluindo-se a hipótese do temor à represália.

A segunda forma imprópria é a exercida pela polícia, cujo atuar determina a incidência e a “obrigatoriedade” da processualização pelo executivo (Ministério Público) e judiciário (Magistratura). Absorvendo as tipologias expressas, podemos conceituar descriminalização como os processos pelos quais os autores de condutas consideradas delitivas não sofrem nenhum efeito reativo institucional ou social (etiquetamento ou estigmatização) derivado da ausência de postulados fundamentais para sua concreção (apud OLIVEIRA, 2015, p. 47).

Dentre os postulados destacam-se a legalidade, a condenação criminal, a iniciativa no processo penal e a reprovação social da conduta. Após estabelecer alguns requisitos mínimos, é necessário enfatizar os critérios que devem ser utilizados para a descriminalização.

Os princípios extra-sistêmicos da descriminalização indicam que a alternativa da criminalização nem sempre deve substituir outra forma de controle social formal ou informal (Princípio da não intervenção benéfica). O sistema, no âmbito da estratégia de intervenção mínima, deve devolver a vítima ao conflito, tentando estabelecer acordos e conciliações (Princípio da privatização dos conflitos), restaurar a importância política das disputas (Princípio dos conflitos políticos).

Por fim, se o processo de descriminalização passar para outros órgãos do Estado (descriminalização substituída) ou para a comunidade, a lei deve preservar o sistema de garantias do indivíduo, para que estas não sejam reduzidas (Princípio da preservação das garantias formais).

Apesar das famosas disfunções, das duras críticas e da elaboração teórica muito apurada que visa estabelecer um horizonte restritivo para o sistema penal e um horizonte amplo para a sociedade, o grande problema que se encontra são os fatores que favorecem a criminalização e que são contrários ao normal entendimento, opõe-se à descriminalização.

O fenômeno da criminalização produz resultados efetivos na relação entre o legislador e a sociedade. Os mitos dos sistemas penais são percebidos positivamente

pelo sistema social (teorias cotidianas); há, portanto, uma dupla relação (relação interativa) entre os atores.

O legislador, ao propor uma criminalização grave, dá à sociedade a sensação de que resolveu o problema, sem se preocupar com soluções eficazes. Por outro lado, a sociedade sente-se mais segura no seu quotidiano, não necessitando de recursos do poder legislativo para melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Estado (saúde, educação, emprego e qualidade de vida em geral).

4.1. Discussão sobre a descriminalização

Uma questão social complexa e urgente, campo de atuação de muitos profissionais, transmitida todos os dias pela mídia e pelas conversas cotidianas, abrangendo os aspectos jurídicos, policiais, médicos, educacionais, profissionais e familiares é também um tema repleto de crenças, de conteúdo emocional e moral, que foram construídas e legitimadas ao longo da história.

Esse é o campo que se constrói em torno de tudo o que envolve a produção, o comércio e o consumo de determinadas substâncias, classicamente chamadas de drogas.

De acordo com Liniere Lucinéia Oliveira da Silva (2012, p. 46),

Durante décadas, a política de repressão às drogas foi privilegiada pela maioria dos países, inclusive o Brasil, no entanto, no campo da prevenção através da educação para a saúde, pouco se fez. A edição da Lei de Drogas n. 11.343 em 2006, de maneira geral, representou a esperança de que o país pudesse caminhar em direção a uma política sobre drogas mais humana e liberal, pois, pela primeira vez, retirava-se expressamente a pena de prisão para o porte de drogas para consumo individual.

A descriminalização é um conceito importante nos debates sobre políticas públicas, especialmente no que diz respeito aos comportamentos atualmente ilegais. Em geral, significa retirar a criminalização de determinados comportamentos, ou seja, uma atividade antes considerada crime deixa de estar sujeita a sanções penais, mas também pode estar sujeita a outras formas de regulação ou controle.

O comportamento em questão já não é considerado crime, mas isso não significa, necessariamente, que seja totalmente legal ou isento de regulamentação. Por exemplo, o uso de drogas pode ser descriminalizado, o que significa que o usuário não será preso, mas a venda e distribuição são ilegais.

O método é tratar o usuário não como um criminoso, mas como alguém que precisa de ajuda, prevenção e cuidados com a saúde. Nesse sentido, a descriminalização visa evitar a estigmatização dos usuários, além de reduzir a superlotação do sistema prisional e direcionar recursos para políticas mais eficazes de combate ao tráfico de drogas.

Ademais o STF, reconhece que o art. 28 da Lei 11.343/06 constitui um dispositivo e uma modalidade de crime, embora seja um texto legal *sui generis*, uma vez que apresenta uma pena diferente da prisão. No entendimento do STF, o art. 28 da Lei 11.343/06 configura-se como uma modalidade de crime (apud SILVA, 2024, p. 22).

Juristas argumentam que a descriminalização de certos comportamentos, como o consumo de drogas, pode ajudar a aliviar o problema da sobrelotação das prisões e reduzir a carga sobre o sistema judicial. Em vez de tratar o consumo de substâncias como um crime, pode ajudar a tratá-lo como um problema de saúde pública, proporcionando mais recursos para tratamento e prevenção.

Os críticos temem que a descriminalização possa levar a um aumento no uso de substâncias ou outros comportamentos que não são considerados crimes, uma vez que as percepções de risco podem diminuir. Mesmo que elimine as sanções penais, pode ser difícil implementar um sistema adequado de regulação e controle para garantir que os problemas associados não se agravem.

A descriminalização pode exigir uma mudança significativa no paradigma jurídico e social, passando de uma abordagem punitiva para uma mais centrada na prevenção e no tratamento.

5. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO

Quanto à natureza jurídica do porte de drogas para consumo pessoal, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre questões processuais no Recurso Especial 430.105/RJ. Considerações relacionadas com as artes levantadas pela Ministra Sepúlveda Pertence. O sentido do artigo 28 da Lei 11.343/06 é de descriminalização, uma vez que são introduzidas sanções mais brandas para as condutas previstas no artigo acima. Com base na decisão sobre as questões processuais, temos os seguintes resultados:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.

7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107).

II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. 44.3433011.343 (430105 RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 13/02/2007, Primeira Turma, data de Publicação: DJe-004 Divulg 26/04/2007 public 24042007 DJ 27/04/2007

Primeiramente é de suma importância analisar o argumento de que o dispositivo é incompatível com o conceito de crime tal como apresentado na Lei de Introdução ao Código Penal não se sustenta, com base no fato de não haver qualquer penalização para o dependente químico. O Ministro Sepúlveda Pertence observou que o texto legal apenas estabelece um critério para diferenciar claramente entre crimes e contravenções penais. Em seu voto, o Ministro também analisou os procedimentos adotados para implementação das sanções previstas no art. 28 da Lei Antidrogas e concluiu que a conduta não foi descriminalizada.

Os demais ministros que participaram da sessão, Marco Aurélio, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, concordam com o voto do ministro relator Sepúlveda Pertence no sentido de que o texto da atual lei contra drogas não descriminaliza o transporte de drogas para fins comerciais, apenas para o consumo pessoal.

O STF considerou que a redação do art. 28 da Lei 11.343/06 tinha a função de eliminar a possibilidade de sancionar a limitação da liberdade de dependentes químicos, usuários e transportadores de drogas destinadas ao consumo pessoal, mas o referido dispositivo prevê a adoção de sanções alternativas.

O STF também considerou que o art. 28 é corroborado pelo desempenho do art. 5º, incs. XLVI e XLVII da CF/88. Ao que tudo indica, na decisão do Despacho Recurso Extraordinário 430.635/RJ, o STF rejeitou integralmente a tese de Luiz Flávio Gomes e Rogério Cunha Sanches, que considera que a descriminalização da conduta está prevista no art. 28 da atual lei sobre drogas. O STF entende que o fato de um indivíduo transportar drogas para consumo pessoal constitui presunção que tem natureza jurídica de crime, conforme descrito mais detalhadamente no art. 28 da Lei 11.343/06.

O direito, como fonte estabilizadora das relações humanas, evolui constantemente para acompanhar as mudanças e se adaptar às novas configurações e anseios sociais. Portanto, cabe principalmente ao Supremo Tribunal Federal manter

a coesão e a harmonia do sistema jurídico. Nesse sentido, esteve em pauta no STF o recurso extraordinário 635659/PS, que visa analisar a (in)constitucionalidade da lei.

O artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), porém, limita o porte de maconha para uso pessoal e, portanto, a distinção entre usuário e traficante. Desse modo, entende-se que este artigo contradiz a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, prevista no artigo 5º, X da CF/88.

Os autores Alisson Rodrigues Santos Belmiro e Thyara Gonçalves Novais, aduzem que

O relator, Mendes, sustentou em seu voto em 2015 que nossa Constituição consagra a dignidade da pessoa humana, assim como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. A partir desses direitos, é possível inferir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação (2024, p. 7).

Devido a esta contradição e violação do artigo 5º, X, da CF, a grande maioria dos ministros do STF, como Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Rosa Weber, votaram pela inconstitucionalidade deste artigo. Entretanto, a divergência predominante entre os juízes é a quantidade em gramas para distinguir o usuário do traficante.

Ainda, o ministro Cristiano Zanin divergiu,

argumentando que o art. 28 da lei de drogas cumpre o papel para a qual foi criada, portanto o referido artigo é constitucional. Porém, manifestou-se a favor da criação de parâmetros para diferenciar o usuário do vendedor. Voto esse que foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Kassio Nunes Marques (apud BELMIRO e NOVAIS, 2024, p. 8).

Contudo, na legislação sobre esta matéria, com o objetivo de dar conta das discussões do STF e dos tribunais, o Senado propôs um projeto de lei de alteração da Constituição, número 45/2023, que busca acrescentar à Constituição a proibição da posse de qualquer tipo de objeto ou a quantidade de substância entorpecente. Todavia, se torna inviolável por ir contra o disposto no art. 5º, X, CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Após a discussão da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio ser encerrada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 506 de repercussão geral, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça foi o primeiro órgão do judiciário brasileiro a aplicar a decisão.

A sexta turma por unanimidade reclassificou a conduta de posse de 23 gramas de maconha como uso para consumo próprio, extinguindo a punibilidade do agente. No caso o Tribunal reconheceu a extinção da punibilidade do recorrente, conforme art. 107, III, do Código Penal, que prevê a extinção da punibilidade em casos de retroatividade de lei que não considere mais o fato como criminoso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (23 G DE MACONHA). ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121548 - PR (2024/0030650-5)).

A ministra Daniela Teixeira da 5ª Turma do STJ, analisa a aplicabilidade da decisão em seus processos dizendo que:

Meu gabinete já está triando os processos e vou aplicar o precedente do STF imediatamente a todos os casos que se enquadrem na hipótese julgada: 40 gramas de maconha, sem apetrechos que configurem traficância, como balança, produtos químicos, saquinhos e cadernetas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal poderá ser usada para retroagir para beneficiar réus que foram condenados com pequenas quantidades de drogas, desde que não estejam presentes os requisitos que caracterizam o tráfico de drogas. Isso trará ao judiciário maior celeridade processual por não terem que analisar casos de usuários, evitando que este tema sobrecarregue os juízos de primeiro grau, ou chegue a ser debatido nas instâncias superiores.

6. ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF

Verifica-se que os votos de cinco dos seis ministros concentram-se num mesmo objetivo, o qual preconiza a declaração de inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei nº 13.343/2006, - tendo apenas o ministro Zanin votado por manter a constitucionalidade (BRASIL, 2006) - fundamentada na incompatibilidade dessa norma com os direitos fundamentais da intimidade e da vida privada, além da salvaguarda da liberdade individual, valores consagrados pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) (apud SILVA, 2024, p. 55).

Neste quadro, com base nas razões de cada voto, entende-se que não cabe ao Estado proteger estes bens jurídicos, especialmente quando qualifica tais comportamentos como crimes, puníveis, mesmo que não seja necessário incluir a privação de liberdade.

Pode-se concluir que o Tribunal tem seguido uma tendência menos expansionista em relação às outras substâncias estupefacientes, limitando o debate à descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal, no âmbito da quantidade definitiva.

Além disso, pela fundamentação e pelos parâmetros estabelecidos pelos ministros, numa perspectiva comparativa de posicionamentos, conclui-se que os critérios utilizados pelo ministro Alexandre de Moraes são aqueles que mais se aproximam de uma descriminalização adequada, visto que antes de votar afirma que há um aumento no número de presos, em sua maioria jovens sem escolaridade, pretos e pardos, que são cooptados por organizações criminosas e, após serem libertados, são obrigados a pagar o que lhes é devido.

Neste sentido, estes jovens são obrigados a regressar à criminalidade. O ministro afirma ainda que este círculo vicioso foi criado pelas próprias instituições através de uma interpretação da lei, que tende a compensar a descriminalização dos utilizadores puxando o “naco” dos utilizadores para os traficantes de droga.

Essa realidade, muito se assemelha a psiquiatria lombrosiana que chegou ao Brasil em meados do século XIX. Ao defender que determinadas raças carregavam características naturais dos criminosos, seu discurso pseudo científico criminalizou e ainda criminaliza os negros, sua cultura e obviamente, o hábito de fumar maconha. Resultado disso é que foi triplicado, em seis anos, o número de presos por tráfico de drogas. Contudo, esse aumento não se deu de brancos, e sim de jovens pretos, pardos e sem instrução educacional (MORAES, 2023).

O positivismo apresenta diagnósticos e soluções para casos isolados, colocando a culpa no indivíduo e não no sistema social, gerando opiniões racistas e sensacionalistas que atingem sobremaneira as classes privilegiadas. Explicando a origem de revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e drogados com características hereditárias, o discurso lombrosiano visava à assepsia da sociedade, que precisava ser protegida do chamado “mal elemento”.

Dito isto, Moraes em seu pronunciamento, diferentemente dos demais ministros que não concordam com a competência de estabelecer critérios objetivos e confiam essa competência aos legisladores, estabelece os parâmetros para a descriminalização da maconha. De qualquer forma, a sua suposição seria relativa e cabe às autoridades policiais avaliar se existem outros indícios que caracterizem o tráfico de drogas, estabelecendo a ligação entre os critérios objetivos e subjetivos e a situação fática.

Outro ponto de extrema importância, é o fato de que a criminalização acarreta um alto custo para a sociedade, dado a despesa do preso para o Estado, além de prejudicar a proteção à saúde ao estigmatizar os usuários, impedindo a pesquisa terapêutica. Esta estigmatização, defendida por Barroso e Rosa Weber, está associada ao preconceito, à marginalização e à eugenia, marca que atribui ao indivíduo um estatuto desvalorizado face aos demais.

Nessa perspectiva, existe uma punição social informal que visa passar a mensagem de que determinados comportamentos não são tolerados socialmente. Este estigma representa uma fonte significativa de danos, incluindo a criação de barreiras à utilização de serviços de saúde, tais como tratamentos médicos e psicológicos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Brasil é um tema que requer análise cuidadosa e consideração de aspectos sociais, de saúde e de direitos humanos. A proposta visa tratar o problema das drogas como uma questão de saúde pública, promover a redução do estigma e permitir que os usuários procurem ajuda sem medo de punição.

Apesar das preocupações com o aumento do consumo, a experiência noutros países mostra que abordagens mais humanas podem reduzir a criminalidade relacionada e promover resultados de saúde mais eficazes.

Através desta pesquisa ficou bem comprovado, através do posicionamento dos ministros integrantes do STF, que a criminalização do comportamento de usuários de substâncias psicotrópicas consideradas ilegais não parece viável. Isto se deve não só ao estigma que lhes foi imposto, mas também à violação de direitos e princípios básicos, bem como ao inegável fracasso do combate ao tráfico de drogas, na ausência de critérios objetivos para caracterizar e diferenciar usuário de traficante, que leva aos erros que arrastam os usuários comuns para as armadilhas do sistema penitenciário.

Observa-se que o STF caminha para a flexibilização, assim como outros países que já passaram pela descriminalização. Declarando a inconstitucionalidade do art. 28, da CF, é imprescindível que a decisão seja acompanhada de critérios objetivos e subjetivos, dos limites e da natureza dessas substâncias, além da adequada distribuição pelo Estado, dos recursos financeiros públicos para os setores básicos.

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal continua sendo um tema controverso no Brasil, com opiniões divergentes e implicações sociais, jurídicas e de saúde pública significativas. O país enfrenta desafios no equilíbrio entre as liberdades pessoais, os direitos humanos e o controle do consumo de drogas.

No entanto, esta questão requer um debate aprofundado, considerando as consequências para a saúde pública, a segurança e a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz.

REFERÊNCIAS

ACS. Descriminalização x Legalidade. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/descriminalizacao-x-legalizacao>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

ANGELO, Tiago. Ministros do STJ já avaliam aplicar decisão do Supremo sobre maconha. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/ministros-do-stj-ja-avaliam-aplicar-decisao-do-supremo-sobre-maconha/>. Acesso em 30 set. 2024.

BELMIRO, Alisson Rodrigues Santos; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal: uma análise das políticas e implicações diante da seletividade na abordagem policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 5495–5509, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14235. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14235>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 de ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Justiça (6. Turma). **AgRg no REsp 2121548/PR. Art. 28 da Lei n. 11.343/2006**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel>. Acesso em: 30 set. 2024.

COSTA, Jobson Santos. **Uma reflexão sobre a relação entre a pobreza, toxicodependência e superlotação carcerária no sistema prisional**. 62 f. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/966>>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

MELO, Alana Sá Carvalho de. **Princípio da insignificância: (in)aplicabilidade para o traficante na lei de drogas em um contexto racista**. Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/8023d5f3-a132-4420-908c-641a7152ab6b/content>. Aceso em 20 de ago. 2024.

MOREIRA, Antonio Carlos Tavares. **Descriminalização das drogas**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400218.pdf>. Acesso em 19 de ago. 2024.

OLIVEIRA, Daniel Gomes de; VALLE, Luciano do. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635659 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E A POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 10, n. 51, p. 2–19, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/116>. Acesso em: 14 set. 2024.

OLIVEIRA, Rafaella Amaral de. **Judicialização da saúde e a problemática das internações forçadas para tratamento de dependentes químicos**. Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Disponível em http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/547/1/rafaella_amaral_oliveira.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2024.

SANCHEZ, Leonardo. Conheça os países onde o porte de drogas para uso pessoal não é crime. **Folha de São Paulo, São Paulo**, p. 1, 09 set. 2015. PERIÓDICOS EM MEIO ELETRÔNICO.. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

SILVA, Linier Lucinéia Oliveira da. **O problema das drogas na atualidade e a discussão quanto à descriminalização do uso no Brasil**. 2012. 78 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Carazinho, RS, 2012. Disponível em <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/252>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

SILVA, Yuri Pereira da. **Descriminalização do uso de drogas no Brasil: impactos, mudanças legais e análise dos votos no Recurso Extraordinário nº 635659**. 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/14453>. Acesso em 20 de outubro de 2024.